SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000640-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: SOLANGE MARIA SIMÕES PUCCINELLI

Requerido: BANCO CITICARD SA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

face de **BANCO CITICARD SA**, dizendo que em dezembro/07 firmou com o réu contrato de crédito e financiamento nº 360006271, para pagamento em 18 parcelas a iniciar em 16.12.07. Pagou 7 parcelas. Negociou com o réu o pagamento do remanescente da dívida, R\$10.346,64, em 24 parcelas de R\$431,11, iniciando-se em 6.4.09 e término em 6.3.11. Pagou toda a dívida e obteve a quitação. Em agosto/13 passou a receber do réu ligações telefônicas cobrando-lhe as 11 parcelas, e sempre informava que já quitara a dívida. Em 2.9.13, recebeu comunicado da Serasa informando o apontamento da dívida para a negativação. Telefonou para o réu, relatou o ocorrido, a atendente disse-lhe ter havido equívoco e que seria dada baixa na anotação. Posteriormente, ao tentar abrir crediário em uma loja teve o crédito negado por estar com o nome negativado na Serasa, o que lhe causou danos morais. Pede a procedência da ação para declarar a inexistência do débito, condenando-se o réu a lhe pagar indenização por danos morais no valor correspondente a 5 vezes o valor da negativação na Serasa, além da indenização em dobro prevista no art.940, do

SOLANGE MARIA SIMÕES PUCCINELLI move ação em

O réu foi citado e contestou às fls.32/41 dizendo que a autora não comprovou o pagamento do acordo celebrado. Não cabe a aplicação do art.940, do CC. O réu não agiu de má-fé, não se aplicando o parágrafo único do art.42, do CDC. Não praticou ato ilícito, pelo que não se configurou o dano moral. Improcede a demanda.

Código Civil. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para cancelar a negativação do seu nome na Serasa, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls.11/13 e 29.

Réplica às fls.57/59. Debalde a tentativa de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art.330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional e não acrescentaria nada de útil ao acervo probatório.

O documento de fl.12 foi fornecido pelo réu em favor da autora e comprova que a dívida negociada no importe de R\$10.346,64 foi paga em 24 parcelas de R\$431,11. A última coluna da direita de quem olha para o documento de fl.12 especifica a data em que aconteceu cada um dos pagamentos. O réu não negou que o subscritor do instrumento de quitação de fl.12 é seu representante (gerente), portanto, apto a fornecer a quitação.

Portanto, a autora nada deve ao réu pela dívida contraída originariamente através do contrato de crédito e financiamento nº 360006271, nem do termo de acordo firmado relativamente às 11 parcelas remanescentes do referido contrato.

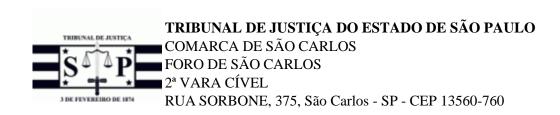
A autora acabou sendo injustamente negativada na Serasa, conforme fls.11 e 29. O réu logrou averbar nesse cadastro restritivo de crédito a dívida de R\$7.498,41, inicialmente em 12.3.2011 e posteriormente em 2.9.2013 (o mesmo valor constou das duas anotações de fl.29). A exclusão dessas negativações se deu em 2.9.2013 e 16.11.2013. A ação foi proposta em 27.1.14. Significa que as exclusões referidas se deram antes do ajuizamento desta ação.

A quitação final do parcelamento aconteceu em 9.3.11 (fl.12). Entretanto, há que se considerar que a dívida foi parcelada em 23.3.2009 e a autora cumpriu rigorosamente as obrigações do parcelamento assumido. As negativações foram efetivadas depois da quitação integral da dívida (12.3.11 e 2.9.13).

O réu trouxe contestação que reforça a sua conduta de má-fé. À fl.33 insiste em dizer que a autora não comprovou os pagamentos e que o documento de fl.12 faz prova da renegociação da dívida, quando é fato que esse documento discrimina a data dos efetivos pagamentos das 24 parcelas do plano de amortização. Configurou-se a má-fé já que o réu, embora tenha fornecido documento de quitação da dívida, não se pejou em sustentar o contrário, infundadamente.

A negativação do nome/CPF da autora na Serasa não justifica a aplicação do disposto no art.940, do CC, pois este exige que o suposto credor "ajuíze ação" objetivando o recebimento do valor total ou parcial, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido. O réu não aforou ação em face da autora visando a esse recebimento. A negativação do nome/CPF da autora na Serasa foi injusta, pois a dívida tinha sido paga, o que configura dano moral.

A autora teve seu nome negativado na Serasa nos seguintes períodos: a) de 12.3.2011 a 2.9.2013, ou seja, 2 anos, 5 meses e 20 dias; b) de 2.9.2013 a 16.11.2013, isto é, 2



meses e 14 dias.

As demais negativações em nome da autora, discriminadas à fl.29, são antigas e foram excluídas da Serasa em 2009 e 2010, não sendo caso de se aplicar a Súmula 385 do STJ.

O réu terá que indenizar a autora pelo dano moral que lhe causou, pois esta foi atingida nos seus direitos de personalidade e dignidade. Pelas circunstâncias do caso, arbitro a indenização em R\$12.000,00, valor suficiente para compensar os danos morais vivenciados pela autora e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa conduta. Para esse arbitramento considerei também o fato da autora ter tido outras negativações na Serasa até 2010 e, em contrapartida, também foi levado em conta o comportamento do réu, em contestação, onde insistiu, infundadamente, que a dívida não havia sido paga. O tempo da permanência da negativação (a somatória do tempo foi superior a 2 anos e 6 meses) e as duas averbações da negativação também influenciaram na fixação do dano moral, cujo valor obedece ao princípio da razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) declarar que a autora nada deve ao réu relativamente à dívida cujo valor foi apontado pelo réu à Serasa quando da averbação de ambas as negativações, sendo certo que essa declaração judicial de inexistência de dívida é mais abrangente pois a dívida relacionada às 11 parcelas finais do contrato de crédito e financiamento nº 360006271 foi negociada e quitada conforme fl.12. O réu já cancelou as duas negativações na Serasa; b) condeno o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor integral da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, nos termos do art.475-B e J, do CPC. Assim que o fizer, intime-se o réu, para, em 15 dias, pagar a dívida, sob pena de multa de 10%, além de honorários advocatícios de 10% (fase de execução) e custas ao Estado (1%). Caso não pague, vista à autora para indicar bens do réu hábeis à penhora.

P. R. I. São Carlos, 23 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA